



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600517-92.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ADRIEL CRISTIANO FERREIRA MARQUES

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. AFRONTA AO ARTIGO 35, §11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIEL CRISTIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERREIRA MARQUES, candidato ao cargo de vereador no município de Cachoeira do Sul/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46087723)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 501,46 (quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46087727 g.n.):

(...)De fato, consta o **Termo de Cessão (fl. 37)**, citada desde a primeira manifestação de esclarecimentos. O veículo pertence a **Jose Adair Cezar Machado** e não ao candidato como sugerido em outro momento da decisão. Logo, não há razão para concluir por caracterização de irregularidade quanto a isso.

3.2. Este veículo, referido acima, é um Chevrolet Onix 2015/2016, **Placa IWZ6I73**. A placa consta na **nota fiscal 358211**, que está nos autos (**fl. 69**), referente ao **abastecimento em 03/10/2024**, no valor de **R\$ 301, 39**, correspondente a **51, 52 litros**.

3.3. A falta que havia e estamos suprimindo agora, é a inclusão do **Termo de Cessão de Veículo**, formalizado com a **Senhora Valéria Teixeira Silva**, em **03/10/2024**.

Por algum motivo, de ordem técnica, o documento não constou na prestação de contas. Agora com os apontamentos apresentados e a verificação dos autos, concluiu-se pela ausência do documento. Segue, porém, em anexo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente recurso o mesmo, e se requer sua juntada ao autos.

3.4. Saliente-se que o veículo em questão é um VW/Gol 2009/2010, **Placa MHK9E51**. A placa está inclusive mencionada na nota fiscal **358565** e **consta nos autos (fl. 70)**, referente ao **abastecimento de 04/10/2024**, no valor de **R\$ 200,07**, correspondente a **34,2 litros**.

3.5. No que tange ao relatório semanal e a despesa estimada, enquanto motivadores da condenação de ressarcimento, nesse caso, demonstra-se um preciosismo, como veremos a seguir.

3.6. Se existe “Termo de Cessão de Bem Móvel”, dos dois veículos usados na campanha, as destinações, evidentemente, foram para esse fim. Os contratos são a melhor maneira de comprovar isso. Com as demais informações correlatas, constantes nos autos, os procedimentos tornam-se inquestionáveis.

3.7. Por decorrência, os combustíveis, por certo, também foram usados na campanha.

3.8. As notas de gasolina, referidas, tem placa, descrevem o volume de combustível e o valor correspondente. Além disso, há identificação do candidato, com a descrição, em ambas, como **“campanha de Adriel Cristiano Ferreira Marques partido MDB”**, e estão nos autos para verificação. Todas as exigências foram supridas.

(...)

3.11. Aprovar as contas apenas com ressalvas e condenar ao recolhimento dos valores citados, por não apresentar um valor estimado e relatórios semanais, mesmo havendo notas fiscais completas e detalhadas, termo de doação e sendo referente a apenas 2 abastecimentos que juntos somam R\$ 501,46 (quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos), é no mínimo uma decisão desproporcional e por conseguinte injusta.

(...)

Diante do exposto então requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

d) que seja revertida a condenação, desobrigando o recorrente quanto ao recolhimento da importância de R\$ 501,46 (quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos) a título de devolução da quantia ao Tesouro Nacional;

e) que no mérito, seja provido o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença pugnada, para Julgar aprovada a prestação de contas eleitorais do Candidato a Vereador ADRIEL CRISTIANO FERREIRA MARQUES, face aos esclarecimentos acima apresentados;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas com combustíveis, adimplidas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, conforme apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46087718), o recorrente efetuou dois gastos, nos valores de R\$ 301,39 (trezentos e um reais e trinta e nove centavos) e R\$ 200,07 (duzentos reais e sete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos) junto ao fornecedor COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MINIEIRO LTDA., sem, contudo, acostar aos autos a documentação necessária para fins de comprovação das despesas em questão, em desacordo com o artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque foi juntada documentação incompleta, sem os registros de cessão temporária dos veículos, tampouco a apresentação dos relatórios constando o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente.

Nesse viés, ressalta-se que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018). Logo, é cabível a manutenção da sentença, a fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Cabe mencionar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor nominal da irregularidade, conforme parâmetro jurisprudencial consolidado.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 501,46**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK